

Arrecadação de Direitos Autorais pelo ECAD nos aposentos dos meios de hospedagem

Ciro di Benatti Galvão¹
Yara Dafne Gonçalves²

RESUMO: A controvérsia assenta-se na legalidade da cobrança de direitos autorais pelo ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) nas *UHS* (Unidades Habitacionais) dos meios de hospedagem pela disponibilização de aparelhos de rádio, TVs e conexos. São presentes tanto decisões favoráveis quanto contrárias ao pagamento, parecendo estar o assunto longe de ter um fim. O objetivo deste artigo é examinar a questão posta com afinco, visualizando o melhor enquadramento das *UHS* e avaliando a responsabilidade destes para que assim seja encontrada uma solução possível ao problema. Diferentes técnicas e procedimentos são utilizados sendo que a pesquisa primária foi a documental e, secundariamente, a bibliográfica. Também se objetiva com este mostrar sua contribuição tanto para o meio jurídico quanto para o acadêmico a partir da apresentação e fechamento de resultados. Resultados estes que levam ao entendimento final que em se tratando única e exclusivamente das *UHS*, estas deveriam ser visualizadas como isentas da cobrança de direitos autorais pelo ECAD, deixando a exigência apenas para as áreas sociais, isto é, de frequência coletiva e passíveis de fiscalização.

PALAVRAS-CHAVE: direitos autorais – ECAD – meios de hospedagem – aposentos

ABSTRACT: The controversy is about the legality of the collection of copyright by ECAD (Central Office of Collection and Distribution) in the *UHS* (Housing Units) of hotels and lodging for the provision of radio, TV and similar. Favorable and against decisions are present, and the subject seems far from having an end. The aim of this article is to examine the question, visualizing the best description of the *UHS* and evaluating their responsibility. From this, a possible solution to the problem into question. Different techniques and procedures are used and the primary research was the documentary and, secondarily, the bibliographic. It also aims to show its contribution to the legal environment and to the academic with the presentation of results. These results lead to the final understanding that when is exclusively about *UHS*, these should be viewed as exempt from the collection of copyright by ECAD, leaving the requirement only for social areas because they have collective frequency and they can be inspected.

KEYWORDS: copyrights – ECAD – hotels and lodging - accommodations

¹ Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FD UL) e em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito Constitucional, de Teoria do Estado e de Administrativo. Conselheiro Editorial da Revista da Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora/MG. Membro da Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas (ABCJ). Parecerista ad hoc de periódicos jurídicos. Autor de livros e artigos jurídicos na área do direito público. cirogalvao@iptan.edu.br

² Graduanda em Direito pelo Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves (IPTAN). yaradafne.direito@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Corriqueiro é o questionamento pelas pessoas, principalmente àquelas ligadas ao setor turístico, a respeito da cobrança de direitos autorais nas *UHS* (unidades habitacionais) dos meios de hospedagem pela disponibilização de aparelhos de rádio, TVs e conexos.

A controvérsia assenta-se na legalidade da cobrança e, tendo como parâmetro as recentes jurisprudências, parece estar o assunto longe de ter um fim. Há, portanto, tanto decisões favoráveis quanto contrárias ao pagamento.

Resta indubitável o fato de que a imprevisibilidade dessas decisões fomenta a insegurança jurídica. Desse modo, é objetivo deste artigo examinar a questão posta com afinco, visualizando o melhor enquadramento das *UHS* dos meios de hospedagem e avaliando a responsabilidade destes para que assim seja encontrada uma solução possível ao problema, a partir, principalmente, de decisões jurisprudenciais afins e pertinentes para a compreensão da legalidade da cobrança de direitos autorais nas *UHS* no setor turístico.

Diferentes técnicas e procedimentos são utilizados sendo que a pesquisa primária foi a documental (em relação ao registro jurisprudencial em especial) e, secundariamente, a bibliográfica, com a utilização da Constituição Federal e outros códigos e leis bem como de matérias em revistas e circulares.

No plano do artigo, primeiramente, abordar-se o conflito existente entre “ser de frequência coletiva” ou “de uso individual” quando em uma *UH* (unidade habitacional). Depois, sobre o fator obtenção de lucro. Em seguida, a respeito da possibilidade de duplo pagamento e a forma pela qual este acontece. Finalmente, sobre o princípio *lex posterior derogat legi priori*.

Destarte, também se objetiva com este mostrar sua contribuição tanto para o meio jurídico quanto para o acadêmico, a partir da apresentação e fechamento de resultados. Resultados estes que levam ao entendimento final que em se tratando única e exclusivamente das *UHS*, estas deveriam ser visualizadas como isentas da cobrança de direitos autorais pelo ECAD, deixando a exigência apenas para as áreas sociais, isto é, de frequência coletiva e passíveis de fiscalização.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Inspiração para a pesquisa e métodos

Corriqueiro é o questionamento pelas pessoas, principalmente àquelas ligadas ao setor turístico, a respeito da cobrança de direitos autorais nas *UHS* (unidades habitacionais) dos meios de hospedagem pela disponibilização de aparelhos de rádio, TVs e conexos.

A controvérsia assenta-se na legalidade da cobrança e, tendo como parâmetro as recentes jurisprudências, parece estar o assunto longe de ter um fim. Há, portanto, tanto decisões favoráveis quanto contrárias ao pagamento.

Resta indubitoso o fato de que a imprevisibilidade dessas decisões fomenta a insegurança jurídica. Desse modo, é objetivo deste artigo examinar a questão posta com afinco, visualizando o melhor enquadramento das *UHS* dos meios de hospedagem e avaliando a responsabilidade destes para que assim seja encontrada uma solução possível ao problema, a partir, principalmente, de decisões jurisprudenciais afins e pertinentes para a compreensão da legalidade da cobrança de direitos autorais nas *UHS* no setor turístico.

Diferentes técnicas e procedimentos são utilizados sendo que a pesquisa primária foi a documental (em relação ao registro jurisprudencial em especial) e, secundariamente, a bibliográfica, com a utilização da Constituição Federal e outros códigos e leis bem como de matérias em revistas e circulares.

No plano do artigo, primeiramente, aborda-se o conflito existente entre “ser de frequência coletiva” ou “de uso individual” quando em uma *UH* (unidade habitacional). Depois, sobre o fator obtenção de lucro. Em seguida, a respeito da possibilidade de duplo pagamento e a forma pela qual este acontece. Finalmente, sobre o princípio *lex posterior derogat legi priori*.

Destarte, também se objetiva com este mostrar sua contribuição tanto para o meio jurídico quanto para o acadêmico, a partir da apresentação e fechamento de resultados. Resultados estes que serão obtidos pela apreciação da matéria e conclusos ao fim.

2.2 Batalha: frequência coletiva ou uso exclusivo

Enquanto que para o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) os aposentos dos meios de hospedagens são considerados locais de frequência coletiva, para muitos hoteleiros são considerados particulares, isto é, de uso individual dos hóspedes. Esse dilema traz à tona o questionamento de como fica a responsabilidade dos meios de hospedagem ao pagamento dos direitos autorais ao ECAD: se eles são ou não desobrigados desse pagamento.

Inicialmente, necessário será proceder a um estudo crítico da literatura jurídica especializada sobre a distinção entre o local de frequência coletiva e o privado, buscando enquadrar os aposentos dos meios de hospedagens em uma dessas duas divisões.

Pois bem, a Lei 9.610/98 consolida a legislação sobre direitos autorais e em seu art. 68 §§ 2º e 3º, sem conceituar precisamente o que é local de frequência coletiva parte para a exemplificação do que seja. Vejamos:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas. [...] § 2º **Considera-se execução pública** a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou **a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva**, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica. §3º **Consideram-se locais de frequência coletiva** os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, **hotéis, motéis**, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas (Art. 68, Lei nº 9.610/98).

Notadamente os hotéis e seus similares estão incluídos nessa lei enquanto locais de frequência coletiva, mas não se pode deixar de levar em consideração o que dispõe o art. 23 da Lei nº 11.771/08 sobre a Política Nacional de Turismo, causando divergências:

Art. 23. Consideram-se **meios de hospedagem** os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de **alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede**, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de

hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária (Art. 23, Lei nº 11.771/08).

Daí surge a batalha, tornando cogente o fato de que uma solução deve ser encontrada. Lembrando que para isso, outras situações-problema a frente também serão postas com o objetivo de garantir a completude do assunto e o posicionamento mais adequado.

Primeiramente, um meio que leva ao convencimento de estarmos diante de um local de uso individual é o de que o ECAD, enquanto escritório, não possui poder de polícia para adentrar em aposentos de hóspedes sem devida permissão e com a finalidade de fiscalizar se está sendo ou não feita a transmissão nos rádios, aparelhos de TVs e conexos.

No ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se a definição legal de poder de polícia no artigo 78 do Código Tributário Nacional, assim redigido:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade **da administração pública** que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de **interesse público** concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Art. 78, Código Tributário Nacional).

Maria Silvya Zanella Di Pietro, distingue ainda o poder de polícia no sentido amplo e no sentido estrito:

A expressão “Poder de Polícia” pode ser tomada em sentido mais restrito, relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais, quer abstratas, como os regulamentos, **quer concretas e específicas**, (tais como as autorizações, as licenças, as injunções) **do Poder Executivo**, destinadas a alcançar o mesmo fim de **prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais**. Esta noção mais limitada responde à noção de Polícia Administrativa (DI PIETRO, 2004, pág. 112).

Portanto, o ECAD não pode por essa definição legal exercer o poder de polícia haja vista ser uma instituição privada e não da administração pública no que tange ao executivo.

A esse tópico, traz-se que os aposentos de hóspedes podem ser entendidos como a extensão da própria casa, uma vez que é ambiente restrito e inviolável. Sobre a casa, o art. 5º, da nossa Carta Magna de 88, XI, expõe:

XI - a casa é **asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador**, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (Art. 5º, CRFB/88).

A analogia entre as *UHs* e o domicílio, enquanto direito fundamental, decorre de interpretação constitucional de viés garantístico ou protetivo, impedindo neste caso a cobrança de direitos autorais pela oitiva de músicas ou quaisquer outros dados passíveis de cobrança, já que tanto nas casas quanto nas *UHs* os usuários fazem, quando querem, uso de tais dados apenas para deleite próprio e não visando o intuito de lucratividade como apreciado no tópico seguinte.

Por seu turno, o Regulamento dos Meios de Hospedagem dado pelo Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), uma autarquia especial do Ministério do Turismo, define que o acesso à uma UH (Unidade Habitacional) é limitada aos ocupantes:

Art. 5º Quanto ao tipo, as UH dos meios de hospedagem são as seguintes: I – quarto – UH constituída, no mínimo, de quarto de dormir **de uso exclusivo do hóspede**, com local apropriado para guarda de roupas e objetos pessoais. II - Apartamento - UH constituída, no mínimo, de quarto de dormir **de uso exclusivo do hóspede**, com local apropriado para guarda de roupas e objetos pessoais, servida por banheiro privativo; III - suíte - UH especial constituída de apartamento, conforme definido no inciso II, deste artigo, acrescido de sala de estar (Art. 5º, Regulamento Geral dos Meios de Hospedagem da EMBRATUR).

Desse modo, fica subentendido que, embora sejam locais distintos, tanto a casa propriamente dita quanto as unidades habitacionais são protegidas e, somente em casos especiais ou com o aval do morador ou hóspede a entrada será aceita, como no caso das camareiras. Isso porque, são lugares de atmosfera pessoal e não podem pessoas desconhecidas entrar e sair deles, sem que isso não fosse considerado anormal e totalmente impraticável.

A par disso, seria de grande complexidade ou até mesmo inimaginável para os hoteleiros saber se o hóspede está (uma vez que pode ele não utilizar do serviço) ou mesmo o que ele está ouvindo e assistindo, sendo esta uma informação pessoal dele e que torna irrealizável a prática de recolhimentos relativos aos direitos autorais,

já que não há modo condizente de realizar esse exame. E, embora o ECAD alegue firmemente que não se trata da utilização do item, mas do simples fato de estar à disposição do hóspede, bem, não é assim que ocorre quando arrecadam direitos autorais de outros estabelecimentos, como das rádios, por exemplo.

Sobre isso, a cartilha divulgada pelo próprio ECAD ensinando os profissionais da área “como receber o direito autoral”, na qual é abordado que muitos autores desconhecem que a distribuição de direitos autorais é feita por amostragem e que, além disso, ela é regionalizada, conforme critérios seguidos em todo o mundo, o que significa dizer que:

[...] os valores arrecadados numa determinada região são distribuídos apenas aos titulares de música que tiverem suas obras executadas e captadas pelo ECAD **através de gravação ou envio de planilhas eletrônicas com a programação** musical das rádios daquela região [...] A divisão das regiões segue o critério geográfico brasileiro: Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte, sendo gravadas e **recolhidas as planilhas musicais somente das rádios que efetuam o pagamento** do direito autoral ao ECAD (BRETAS; COSTA, 2013, pág. 3).

Ou seja, é preciso que seja enviado eletronicamente pela parte contribuinte, que neste caso são as rádios, planilhas que mostrem qual programação musical foi utilizada, devendo estas serem preenchidas corretamente e dentro do padrão estipulado pelo ECAD para que haja a análise e, através desta, o recolhimento do direito autoral. Todavia, frisa-se: a parte maior interessada, o ECAD, não possui tantos meios eficazes de controle e fiscalização dependendo, nesses moldes, da honestidade alheia. Para constar, “há apenas 730 fiscais para cobrir o país todo” segundo matéria de Luiz Fujita publicada no site Mundo Estranho da editora Abril (2016).

No entanto, alega o ECAD, através de seu Gerente Executivo Márcio Fernandes em matéria para o site da Revista Hotéis que, “os quartos de hotéis, apesar de serem ocupados de forma individual pelos hóspedes, são utilizados por diversas pessoas no decorrer de um período [...] e é um tributo que agrega valor ao negócio” (SANTOS, 2016, pág. 1).

Essa forma de pensar do porta-voz do ECAD é interessante e, inclusive, latente, podendo fazer repensar o enquadramento dos quartos dos hóspedes como de frequência coletiva. Entretanto, em uma situação fática, ainda assim o ECAD

estaria impossibilitado de entrar nesses locais. E vale refletir: se de fato fosse utilizada essa prerrogativa de que mesmo de uma a uma, diferentes pessoas podem passar pelo aposento em certo período de tempo, tornando-o de frequência coletiva e passível de contribuir com direitos autorais, então, seria igualmente forçoso utilizá-la para com as casas mobiliadas que as pessoas arrendam para outros morarem? Repúblicas de “porteira fechada” em que pese ter equipamentos audiovisuais disponíveis e mediante cobrança de mensalidade, também se incluiriam? Afinal de contas, nessas situações também estamos diante de contratos onerosos e, de igual forma, ao término dos contratos, novos podem surgir sendo o período de permanência variável.

Então, ficaríamos nós frente a um novo elemento? Isto é, agora não estamos mais voltando a atenção para quantas pessoas diferentes passam por ali, mas sim o tempo de permanência delas? E, nessa vereda, teríamos nós que avaliar se a pessoa mora no local para que ela seja afastada da obrigação? Eis que o ECAD assevera que hóspedes que moram no hotel, algo comum de acontecer, não estão sujeitos.

Se considerarmos apenas a casa, aquele local em que recebemos nossas correspondências e inserimos o logradouro em formulários, extenso e fora de reflexão seria pensar que todos os outros lugares que um indivíduo possa ir, é passível dessa obrigação. Imagine a situação problemática de pagar direitos autorais quando se está, por exemplo, assistindo à televisão na casa de um familiar. Daí, prossegue-se à questão: o ideal, então, é verificar se o ambiente é local familiar, de cunho íntimo, ou se ele é espaço em que há pessoas indeterminadas, que realizam o acesso comum e de modo aberto?

Por oportunidade, voltamos a questão de que quando um hóspede está em seu aposento não há o acesso de pessoas estranhas a este. O quarto de um hotel e seus comparáveis é unicamente utilizado por determinado indivíduo que está sozinho ou acompanhado de pessoas que ele possui alguma relação, seja familiar, profissional ou de amizade, o que faz do lugar estritamente caseiro e de acesso privativo. E, mesmo que seja novamente a unidade habitacional utilizada após a saída deste ou destes por outras pessoas, isso não ocorre ao mesmo tempo. Para um entrar, outro precisa sair pois, como visto, assim prognostica o Regulamento dos Meios de Hospedagem da EMBRATUR. Desta sorte, está longe, por sua vez, de ser comparado a lugares abertos ao público.

2.3 O intuito de obter lucro

O ECAD diz que a transmissão em aparelhos de rádio, TV e outros componentes agregam valor ao negócio. No entanto, a mesma lei que este se apoia, a Lei nº 9.610/98 em seu art. 46, VI, também fala em não constituir ofensa aos direitos autorais a execução quando realizada em recesso familiar observada a ausência de obtenção de lucro. Vide o artigo na letra da lei:

Art. 46. **Não constitui ofensa aos direitos autorais”:**

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas **no recesso familiar** ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, **não havendo em qualquer caso intuito de lucro** (Art. 46, VI, da Lei 9.610/98).

Apoiado neste, mais uma vez traz justa e acertada a ideia de que é irresponsável a cobrança realizada pelo ECAD aos meios de hospedagem partindo da compreensão de que estes não pretendem lucrar ao disponibilizar o acesso a uma TV, por exemplo, mas sim o de fazer ou buscar cumprir o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem (SBClass) do Ministério do Turismo instituído pela Portaria nº 100.

Nesse sistema, há uma série de requisitos que precisam ser preenchidos pelo meio de hospedagem para que ele, de acordo com os quais já possui, receba o número correspondente de estrelas e que varia de uma a cinco.

É exatamente neste ponto que o ECAD toca ao alegar que a TV é um tributo que agrega valor ao negócio.

No entanto, essa é uma situação inverídica e que não poucas vezes faz confusão. O fato de ser um meio de hospedagem avaliado em uma estrela, por exemplo, não faz com que ele tenha menos lucro do que um outro avaliado em cinco. Na realidade, o que estes requisitos do SBClass fazem é estabelecer um tipo de público específico para cada meio de hospedagem. Afinal de contas, o lucro não está na mobília, nos equipamentos, enfim, no patrimônio concreto, embora estes sejam usados pelo ocupante. Para conseguir lucro, o que realmente um meio de hospedagem precisa é de uma taxa de ocupação favorável. É o caso dos *hostels*, à

título de exemplo, que não possuem TVs nos quartos uma vez que o objetivo deles é a interação das pessoas e, mesmo assim, podem ter altas receitas.

Ainda assim, há a Súmula 63 do STJ: “São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais” (Súmula 63, STJ).

Com efeito, há julgamentos que rebatem essa súmula dizendo que não se aplicaria às unidades habitacionais dos meios de hospedagem em razão de não se tratar de retransmissão, dado que fica a escolha do hóspede se, o que e quando ele quer ouvir/ver. E é justamente isso o que difere a retransmissão, isto é, a ausência de liberdade de escolha, como ocorre na sonorização ambiente, por exemplo.

Sobreleva frisar, que o hóspede que decide em qual canal de rádio ou TV vai sintonizar, não configura no caso retransmissão que autorize a cobrança do direito autoral pelo ECAD. Ocorre que o quarto de hotel não é lugar de alcance coletivo, já que é reservado única e exclusivamente ao hóspede durante o período de sua permanência no estabelecimento (AI. 902.104-9/PR).

Neste raciocínio, o uso privado de aparelhos de TV por parte do próprio hóspede, destacando a sua livre disposição e escolha, sem gerência do estabelecimento comercial, não resulta em caráter público da execução das obras.

2.4 A ilicitude pelo duplo pagamento

Espirituoso é com relação a emissão e a transmissão. Tanto as emissoras de TV (ex. Globo) quando as fornecedoras de TV por assinatura (ex. Sky) recolhem direitos autorais ao ECAD. Sobremaneira, é notório que existe apenas um fato gerador para o recolhimento de direitos autorais e, feito um pagamento, tornar-se-ia quitada a utilização da obra por autoria. Caso contrário, a cobrança de um mesmo fato gerador importaria em enriquecimento ilícito pelo ECAD.

2.5 A forma de pagamento

Conforme Súmula 261 do STJ de 2017:

A cobrança de direitos autorais pela **retransmissão** radiofônica de músicas, em estabelecimentos hoteleiros, deve ser feita **conforme a taxa média de utilização** do equipamento, apurada em liquidação (Súmula 261, STJ).

Sabendo que nas unidades habitacionais dos meios de hospedagem não fica configurada a retransmissão, a forma de pagamento com base na taxa média de utilização (mesmo porque não há como mensurar) não poderia ser utilizada nesse caso específico, ficando a aplicação da súmula somente para ambientes sociais dos estabelecimentos hoteleiros. Nestes, não resta dúvidas de que se trata de ambiente de frequência coletiva em que pese serem utilizados por pessoas de diferentes núcleos familiares em mesmo tempo e espaço. É o caso das recepções, salas de TV e de conferências, por exemplo.

2.6 Lex posterior derogat legi priori

Importante trazer ao bojo do presente, o princípio *lex posterior derogat legi priori*. Ou seja, almejando saber qual dispositivo legal deverá ser aplicado em casos conflitantes de leis de mesmo escalão, o que se leva em conta é o critério cronológico da data em que cada qual foi inserida no ordenamento jurídico. Isso, pois, presume-se que a posterior é mais perfeita do que a anterior e mais harmônica com a realidade social, já que é mais recente. Dessa maneira, a Lei nº 11.771 é favorecida, uma vez que foi ao ordenamento jurídico no ano de 2008 enquanto que a Lei nº 9.610 ocorreu antes, no ano de 1.998, a exatamente uma década atrás.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora no registro jurisprudencial haja diferentes decisões com relação ao mesmo problema, isso é por vezes, infelizmente, algo comum ao ordenamento jurídico até que se encontre uma solução ao dilema.

Foi essencial a feitura da caracterização das *UHS* (unidades habitacionais) no intuito de averiguar o fato de que os meios de hospedagem não deveriam ser responsabilizados pelo pagamento de direitos autorais cobrados pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). A esse entendimento a ideia de que melhor se enquadram ao conceito de serem “de uso exclusivo”, pois subentende-se que é um local protegido, inclusive, em analogia a casa. Nesse sentido, o ECAD não possui poder de polícia para adentrar em uma *UH* tornando, assim, a fiscalização por parte deste algo impraticável.

Fica entendido que não há de se falar em obtenção de lucro pelos meios de hospedagem quando da utilização de TVs, rádios e conexos em uma *UH* porque este se dá pela sua taxa de ocupação e perfil dos clientes. Ademais, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) fala em pagamento de direitos autorais pela retransmissão de músicas o que não acontece nessa situação-problema, haja vista tratar-se de transmissão já que o hóspede é livre para escolher o que irá ou não assistir e se assim o quer fazer.

Sobre o duplo pagamento, existe a possibilidade de que ele ocorra nos casos de meios de hospedagem que tem pago tanto a TV por assinatura quanto ao ECAD. Enquanto no primeiro o pagamento é feito de forma indireta, no segundo é realizado indiretamente. De qualquer modo, com o pagamento de ambos configura o que chamamos de “mesmo fato gerador” e neste não é aceita a dupla ou mais cobranças, porque ao pagar mais de uma vez por uma mesma coisa é provável que estejamos diante de enriquecimento ilícito.

Entende-se que quanto as áreas sociais dos meios de hospedagem essas podem estar sujeitas a cobrança dos direitos autorais por serem locais em que pessoas distintas passam, inclusive ao mesmo tempo. Também pelo fato de que quem controla o que se passa na TV, no rádio ou conexo é uma terceira pessoa, geralmente na figura do recepcionista, o que configura a retransmissão.

O princípio *lex posterior derogat legi priori* pode ainda ser usado como um dos diagnósticos ao problema inicial pois, por hierarquia, a Lei de Turismo (Lei nº 11.771/2006) é mais recente do que a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998).

Diante de todos os argumentos apresentados, defende-se que em se tratando única e exclusivamente das *UHs* estas deveriam ser visualizadas como isentas da cobrança de direitos autorais pelo ECAD, deixando a exigência apenas para as áreas sociais, isto é, de frequência coletiva e passíveis de fiscalização.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL, Congresso. Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 206 de 2012. Acrescenta o 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.** Senado Federal. 30 mar. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=106062>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

_____, EMBRATUR. **DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 416 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2000.** Ministério do Esporte e Turismo. 22 nov. 2000. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/sileg/integras/163579.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

_____. **Vade Mecum Saraiva.** 23ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOSCO, Francisco. **O público e o privado.** O Globo, Rio de Janeiro, 03 set. 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/o-publico-o-privado-9807812>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

BRETAS, Clarisse; COSTA, Mj. **Como receber direito autoral:** Direito autoral, você tem todo o direito de conhecer. 2013. Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/eu-faco-musica/como-se-associar-e-registrar-obras-isrc/Documents/Passo%20a%20passo%20-%20%20como%20receber.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 18ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004.

FUJITA, Luiz. **Como é distribuída a grana dos direitos autorais das músicas?** Mundo Estranho, São Paulo. 18 abr. 2011. Disponível em: <<http://mundoestranho.abril.com.br/cultura/como-e-distribuida-a-grana-dos-direitos-autorais-das-musicas/>>. Acesso em: 01 jun. de 2017.

LAMPERT, Adriana. **ECAD e hoteleiros divergem sobre a cobrança de taxas autorais em hotéis.** JORNAL DO COMÉRCIO, Porto Alegre. 14 jun. 2015. Disponível em: <<http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=199432>>. Acesso em: 01 jun. de 2017.

MARTINS, Jomar. **Hotel não deve pagar ECAD por uso de TV por assinatura.** 2012. Consultor Jurídico, São Paulo. 27 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-27/hotel-tv-assinatura-nao-pagar-direitos-autorais>>. Acesso em: 03 jun. de 2017.

NETO, Javert Ribeiro. **ECAD x Rede Hoteleira.** SHBRS, Curitiba. 22 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.shbrs-sudoestepr.org.br/noticias.asp?id=1203>>. Acesso em: 03 jun. de 2017.

SANTOS, Raiza O. **Arrecadação de direitos autorais do ECAD revolta hoteleiros.** Revista Hotéis, São Paulo. 09 mai. 2016. Disponível em <<http://www.revistahoteis.com.br/arrecadacao-de-direitos-autorais-do-ecad-revolta-hoteleiros/>>. Acesso em: 03 jun. de 2017.

SBACEM. **Tudo o que você gostaria de saber sobre o ECAD.** SBACEM, Rio de Janeiro. 29 abr. 2009. Disponível em <<http://www.sbacem.org.br/sbacem-novo/pt/noticias/62-tudo-o-que-voce-gostaria-de-saber-sobre-o-ecad.html>>. Acesso em 02 jun. de 2017.